

Palmas - TO, 09 de setembro de 2014.

À,  
SR<sup>a</sup>. ODEANE MILHOMEM DE AQUINO  
DD. PREGOEIRA

<b>RECEBEMOS</b>
EM 09 / 09 / 14
às 19 : 07
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Odeane Milhomem de Aquino  
Analista Técnico - CPL  
SEBRAE-TO

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL SEBRAE/TO N° 047/2014**

**TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**

**DOCFLOW N° 11466/2014**

**VITRINE COMERCIAL LTDA** pessoa jurídica de direito privado, sediada a 1.112 Sul Alameda 07 Lote 01, Setor Industrial Palmas / TO, inscrita no CNPJ-MF sob o n° 08.140.005/0001-21, representada neste ato através do seu representante legal, vem, respeitosamente à insigne presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em tela, conforme legislação que disciplina a matéria e pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

## DO OBJETO

“2.1 Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, de instalação, configuração, consultoria e suporte técnico nível 2 em ambiente Microsoft, VMware, Linux, HP e Networking na sede e escritórios regionais do Sebrae/TO, conforme especificações do objeto constantes no Anexo I deste Edital.”

## DA TEMPESTIVIDADE

A abertura do certame está designada para o dia 11 de setembro de 2014.

### Extrato do Edital

### 5. DOS QUESTIONAMENTOS E IMPUGNAÇÃO

“5.2 Este Edital poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.”

Sendo assim, conforme data deste documento, resta absolutamente inquestionável a tempestividade da presente impugnação.

## **DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O processamento da licitação, seja qual for a modalidade a ser utilizada pelas entidades, exige a prévia fixação de condições que se prestarão, no caso concreto, a reger o certame, assegurando não só o alcance do que se deseja contratar, como também recebam os diversos participantes um tratamento transparente e igualitário.

O Termo de Referência, como genericamente se denomina o ato convocatório da licitação, tem por objetivo, assim, estabelecer a priori regras que deverão ser seguidas pela comissão de licitação numa situação específica, estabelecendo critérios destinados a avaliar as condições dos licitantes e a vantagem das propostas que serão oportunamente apresentadas.

Abordando o tema em comento, assevera CARLOS ARY SUNDFELD (in, "Licitação e Contrato Administrativo" - Malheiros Editores, 1994 - pág. 98) que:

"A licitação tem início com a divulgação do ato convocatório, denominado edital, destinado a normatizar com antecipação tanto o seu desenvolvimento como o regime da futura relação contratual".

No entanto a legislação prevê a impugnação administrativa do edital, sempre que o interessado tenha alguma objeção, devendo argui-la tempestivamente, pois o artigo 13 § 2º, da RESOLUÇÃO CDN Nº. 213/2011, estabelece que:

"O ato convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Não impugnado o ato convocatório, preclui toda a matéria nele constante".

*In casu*, está plenamente comprovado que o edital é discriminatório, o que não pode e não deve ser aceito pelos demais licitantes, pois fere de morte o princípio da igualdade entre os mesmos.

O Art. 2º da RESOLUÇÃO CDN Nº. 213/2011 é bastante elucidativo, vedando expressamente aos agentes qualquer ato capaz de malferir a igualdade e a competitividade entre os participantes do procedimento. Assim, proíbe a existência de condições no edital que comprometa, restrinja ou frustre o seu caráter competitivo e estabeleça preferências.

Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sistema SEBRAE e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo."

Possui o instrumento convocatório, como se percebe, a função de regular, numa hipótese dada, a condução do procedimento e a celebração do contrato que em decorrência será futura e oportunamente celebrado.

No entanto, quando o mesmo instrumento encontra-se eivado de vícios, com o intuito único e exclusivo de beneficiar uma certa empresa, deve a administração declarar a nulidade do mesmo, sob pena de serem responsabilizados os agentes que praticaram a conduta abusiva.



## DAS RAZÕES DE RECURSO

Face a observância de exigências editalícias que comprometem o caráter de competitividade e disputa equânime entre as licitantes, cerceando o direito basilar de participação e concorrência na licitação em epígrafe, recorremos respeitosamente a esta ilustríssima Comissão de Licitação externando nossas razões a seguir:

### PONTO-01

#### Extrato do Edital

#### 4.2.10 COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

"a. A proponente deverá declarar que apresentará, por ocasião da assinatura do contrato, comprovação de que atua na área de Informática, através de documentação listando a existência de profissionais pertencentes ao quadro permanente da empresa e apresentar cópia autenticada dos certificados abaixo, acompanhadas de declaração que disponibilizará esses profissionais para prestação dos serviços durante a vigência do contrato: ..." (grifo nosso)

É de conhecimento comum que deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. A exemplo, outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado." (grifo nosso)

Não obstante, é salutar que toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a **NÃO IMPOR** custos prévios à celebração do contrato. Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Os exemplos citados servem apenas de modelos norteadores para contextualizar o fato de que o excesso de rigor para a contratação de empresas para prestação de serviços comuns, apenas denigrem o certame sobre a ótica da concorrência, sobretudo no contexto regional, e que por esta razão deve ser revisto.

### PONTO-02

#### Extrato do Edital

#### 4.2.10 COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

"b. A proponente deverá apresentar atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de comprovar a capacidade de execução de contratos de suporte técnico em ambiente HP, Microsoft e VMware, em um único ou vários atestados."

A exigência específica de marca para a comprovação de capacidade técnica para os serviços a serem prestados restringem sobremaneira a oferta e **NÃO** está em conformidade com a RESOLUÇÃO CDN Nº. 213/2011 em seu Art. 12, II, alínea "b".

"b) documentos comprobatórios de aptidão pra desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objetivo da licitação." (grifo nosso)

Reforçamos que o perfil técnico dos profissionais já é exigido no Termo de Referência e que o atestado solicitado refere-se apenas à comprovação da capacidade da licitante na dinâmica da prestação dos serviços.

### **DA ILEGALIDADE DO CERTAME**

O Edital ora combatido esta em desconformidade com os preceitos legais, bem como, com os entendimentos dominantes.

Entre as finalidades que norteiam a licitação está o do **JULGAMENTO OBJETIVO**, o qual, sendo decorrente do princípio da isonomia, estabelece que o edital deva ser transparente e sem qualquer tipo de direcionamento ou mesmo favorecimento.

Por isso, a licitação não pode visar apenas a garimpar a proposta mais vantajosa, mas também e essencialmente, a garantir a isonomia, formal e materialmente. Conseqüentemente, prendem-se as obrigações de se selecionar a proposta técnica que cumpre todos os quesitos solicitados e garantir a isonomia, sem as quais se vicia o processo licitatório.

O Edital não traz em seu bojo objetividade formal, desprezando a isonomia necessária á garantir as melhores propostas, ao contrario, seu conteúdo é tendencioso levando ao direcionamento em favor de empresas que não possuem compromisso com o SEBRAE-TO.

Imperioso reforçar que é dever da Comissão de Licitação a observância não apenas dos aspectos legais e técnicos, mas também observar se o edital contempla a possibilidade de um maior número de concorrentes participarem, sob pena de causar concorrência desleal, ferindo os objetivos do procedimento licitatório.

O presente edital, da forma que se encontra com toda a certeza é nulo de pleno direito, e não trará benefício algum ao SEBRAE-TO.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, por ser própria e tempestiva, para que ao final seja cancelado o edital ora combatido, e seja redigida nova peça editalícia, corrigindo os pontos abordados e possibilitando uma maior concorrência de empresas de forma a observar o princípio da isonomia, sob pena de praticar gritante **INJUSTIÇA**.

Nestes termos,

P. Deferimento.



---

**VITRINE COMERCIAL LTDA**  
William Correa da Silva  
Sócio Diretor  
[william@vitrinepalmas.com.br](mailto:william@vitrinepalmas.com.br)